DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Investigativo

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO

Partes: Município de Ribeirão Bonito (Contratante) e L.C. Barbosa Transportes Ltda e Márcio José Ferraz ME (Contratada)

I – SÍNTESE FÁTICA

Chega a este Gabinete o processo administrativo instaurado em face de possíveis irregularidades na execução contratual após esgotadas todas as fases estabelecidas na Portaria n.º 5.674, de 12 de junho de 2.025.

O presente procedimento fora inaugurado diante do resultado da análise do Chefe de Gabinete desta Administração nos contratos celebrados para o transporte de alunos vigentes no exercício financeiro passado.

Conforme constatou, observou o possível pagamento indevido às empresas L.C. Barbosa Transportes Ltda e Márcio José Ferraz ME, as quais teriam emitido documentos fiscais e estes, consequentemente pagos, referentes a transporte de alunos em itinerários que teriam sido, de fato, executados de forma direta por esta Administração, utilizando de seus veículos e pessoal.

Tal constatação se fundou na análise de todos os documentos fiscais emitidos e os relatórios de quilometragem e percurso emitidos pelo sistema de gerenciamento de frota desta Administração, que conta, dentre outros mecanismos de controle, de sistema de rastreamento de frota por GPS.

No que tange aos serviços faturados e não executados por parte da Empresa L.C. Barbosa Transportes Ltda, versa o relatório o indevido pagamento referente às linhas “Sampaio Vidal/Trabiju” e “Ribeirão Bonito/Guarapiranga”.

Já com relação a Empresa Márcio José Ferraz ME, as irregularidades foram observadas no cumprimento das obrigações adstritas à linha “Água Sumida”.

Instados a manifestar em sede de defesa, ambas as Empresas, após a devida intimação e ainda, deferimento do pedido de extensão do prazo para sua manifestação, apresentaram suas peças contestatórias, com as seguintes razões.

A Empresa L.C. argui, em sede preliminar irregularidades na portaria de instauração do presente processo, por não descrever as irregularidades imputadas à Empresa, não mencionar as sanções aplicáveis e não comprovar a estabilidade dos servidores nomeados para compor a comissão.

Quanto ao mérito, sustenta um equívoco no Edital na mensuração da Linha “Malvinas”, o que implicou em garantia orçamentária insuficiente a sua execução, cuja quilometragem diária estabelecida no Edital (4,7 km) era muito aquém da real (36km), que houve orientação por parte da Gestão Municipal, representada pelo Sr. Miguel Faralli Neto a faturar nessas linhas a quilometragem excedente da Linha Malvinas.

Ainda, sustenta que executou os serviços de transporte intermunicipal de passageiros, que antes era executado sob a égide da Ata de Registro de Preços n.º 093/2023, vigente até maio de 2.024, mesmo após esse período e também sob as orientações do Sr. Miguel Faralli Neto, faturou tais serviços, arguidos na defesa sob a monta de R$ 88.755,84 (oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) nas linhas de transporte de alunos.

Diante dessas razões, justifica a inexistência de dano ao erário visto que os valores percebidos pela Empresa por serviços efetivamente prestados, ainda que não vinculados ao contrato, bem como ainda um débito desta Administração em favor da Empresa no importe de R$ 474.547,60 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Já a Empresa Márcio Ferraz, consente em que, de fato, não prestou os serviços de transporte de alunos vinculados a Linha “Água Sumida” e que o faturamento de tais serviços se deu em razão da prestação de serviços de transporte intermunicipais de passageiros, sendo que tais serviços foram subcontratados a ele pela Empresa L.C. Barbosa, de modo que também pugna pela inexistência de dano ao erário.

II. DO PARECER DA COMISSÃO

No exercício de suas atribuições a comissão, na análise dos fatos e nas peças de defesa apresentadas, opina pela **rejeição** das defesas apresentadas; **declaração** da ocorrência de dano ao erário; **determinação** para o ressarcimento ao erário público municipal dos valores recebidos indevidamente pagos; **aplicação** da multa contratual e **proibição** de contratar junto a esta Administração Pública Municipal pelo período de 03 (três) anos; **recomendando** o encaminhamento do presente expediente para o Tribunal de Contas de Estado de São Paulo e Ministério Público para a apuração de outras irregularidades e crimes típicos, inclusive a extensão de responsabilidade aos servidores indicados na peça de defesa e outros que por ventura participaram dos pagamentos indevidos.

Sua conclusão se sustenta pela corroboração das empresas na clara demonstração da não prestação dos serviços declarados nos documentos fiscais, os quais, conforme alegam os investigados, serviram como escopo para o adimplemento, segundo a orientação desta Administração, de outros serviços supostamente prestados.

Sem prejuízo, apesar das declarações apresentadas, não houve a efetiva comprovação de seus argumentos,

uma vez que os documentos apresentados pelas Contratadas são, senão anotações a mão feitas em cadernos e planilhas, a apresentação das próprias notas emitidas, não havendo qualquer comprovação factível da execução dos serviços, ainda que aqueles outros que as mesmas sustentam ter executado.

Ainda é imperioso o destaque feito pela Comissão que a compensação realizada, caracterizando aqui o pagamento por um serviço em outro, por mera orientação informal de servidor da Administração é uma afronta direta ao princípio da legalidade administrativa, visto que, considerando a natureza jurídica dos contratos celebrados, tais determinações deveriam ser objeto de termos formais que ajustariam sua conduta, isso presumindo que a conduta tomada, se comprovada, fosse legalmente possível.

III. DO PARECER DA PROCURADORIA

Afastando-se da análise de mérito, a qual, conforme pondera caberia a Comissão em primeiro momento e posteriormente ao Chefe do Poder Executivo, manifesta-se quanto as formalidades adotadas por esta Administração na tramitação do presente expediente.

Conforme sua análise os procedimentos formais adotados são suficientes a garantir a legalidade do presente expediente, assentindo à remessa dos autos a Corte de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Aprofundando-se nas matérias preliminares arguidas pela Empresa L.C. corrobora o posicionamento da Comissão, em afastá-los completamente, conforme os termos lá firmados.

IV. DA DECISÃO

IV.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

No que tange as preliminares, arguidas em sede de defesa pela Empresa L.C. Barbosa, RATIFICA a análise da Comissão e os argumentos apresentados pela Procuradoria do Município, afastando-as completamente.

A não divulgação das irregularidades investigadas na portaria inaugural não são suficientes ao afastamento das premissas legais de sua validade e eficácia.

O princípio da motivação administrativa consiste na clara exposição dos fundamentos de fato e direito que levaram a tomada de uma determinada decisão, isso não significa que tal exposição de motivos, de forma minuciosa deva, necessariamente, constar em determinado ato ou não.

Observa que a Portaria publicada é um ato administrativo que inaugura um procedimento investigativo, exatamente com o viés de apurar a irregularidade ou não daquilo que está sendo investigado, isso derivada de uma análise realizada pelo Ente Público.

Ao contrário de uma decisão administrativa, seus fundamentos não precisam estar inseridos em seu teor, haja vista que, a consequência da mesma, é determinar o encaminhamento do apurado aos investigados para a lavra de defesa, eventos ocorridos no tramite deste procedimento.

Nesse sentido, a Súmula 641 do Superior Tribunal de Justiça, trazida em sede de argumentação pela Procuradoria Municipal é suficiente a afastar tal obrigatoriedade.

Quanto a violação de ampla defesa, não há como prosperar tal ponderação visto que todos os documentos acostados no procedimento investigatório, sendo o relatório e todos os seus anexos, encaminhados às empresas.

Já quanto a ausência das sanções aplicáveis, estas estão não só definidas na lei de regência das licitações e contatos administrativos, mas também no próprio instrumento contratual subscrito pelas Investigadas.

Merece destaque aqui o que diz o Ilustríssimo Senhor Procurador Municipal.

"Vê-se assim, que existem instrumentos legais externos de pleno conhecimento das empresas investigadas que preveem as penas aplicadas em casos de descumprimento de contratos administrativos firmados com a Administração Pública.

Não há necessidade, portanto, da portaria que nomeou a comissão investigadora nomear as sanções de forma expressa, eis que a própria lei federal e o contrato assinado entre as partes o faz."

Quando a não demonstração de que os servidores nomeados são efetivos nos quadros dessa Municipalidade, tal questionamento, para ser considerado, demandaria de comprovação, por parte do impugnante, do não atendimento ao requisito de estabilidade dos servidores, o que não se efetivou na peça defensiva.

Contudo, para que não reste dúvidas, em consulta aos arquivos desta Administração, apura-se que a servidora Maria Luci Simões de Bodas Contin fora admitida nos quadros efetivos desta Administração em 01/06/1992, enquanto ao Sr. José de Queiroz Neto, em 20/07/1998, pela Portaria n.º 986 e por fim, a Sra. Angela Tereza Girasol Pincelli, em 07/08/2014, pela Portaria n.º 2.943.

IV. 2. DO MÉRITO QUANTO A EMPRESA MÁRCIO JOSÉ FERRAZ ME

Voluntariamente, em um trecho de sua defesa a Empresa investigada assim declara.

"Isso porque, embora não tenha prestado o serviço na linha 22 (água sumida), conforme constou das notas fiscais, a empresa realizou diversas viagens intermunicipais, de forma terceirizada e, para receber pelos serviços prestados, foi orientada pelos representantes da secretaria a emitir a nota apontando viagens na linha 22."

Não resta dúvidas, diante da confissão da empresa investigada que os pagamentos realizados a mesma em cumprimento ao contrato de transporte de alunos se deram por serviços que não foram prestados no escopo de tal contratação.

Da mesma forma, a investigada não demonstrou que fora contratada por esta administração para a prestação dos serviços de transporte intermunicipal, posicionando-se, sob essa condição, da seguinte forma, *"embora a licitação para o transporte municipal tenha sido vencida pela*

empresa L.C. Barbosa Transporta Ltda, parte do serviço era terceirizado por referida empresa à Contestante."

Dito isso, não comprovou a subcontratação alegada, juntado aos autos o eventual contrato celebrando entre si e a Empresa L.C.

Ademais, refere-se, quanto ao transporte intermunicipal, à licitação então vencida pela Empresa L.C., cuja ata de registro de preços teve seu termo final em maio de 2.024, situação que não justifica as medições de abril/2024 e maio/2024, conforme a então empresa detentora da Ata, registra em sua peça defensiva *"daí, em maio/2024 cessara a vigência de tal ata".*

No âmbito do processo licitatório vencido pela Empresa L.C. observa que a subcontratação de tais serviços é pratica contrária a legislação, diante de sua não previsão no Instrumento Convocatório, muito bem evidenciada na leitura dos seguintes julgados.

AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. MULTA. Contrato administrativo para prestação de serviços médicos e afins. ***Subcontratação, admitida pela contratada, sem prévia anuência expressa da Administração. Inadmissibilidade. Infração, de gravidade extrema, que viola a própria licitação, e não se convalida por suposta inércia da Administração****. Violação ao art. 72, da Lei 8.666/93, ao edital e ao contrato. Redução da multa. Impossibilidade. Sanção aplicada em conformidade com o edital e o instrumento contratual, que não comporta redução, dada a gravidade da infração. Ausência de violação aos princípios da legalidade e da motivação das decisões. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10005783120218260447 Pinhalzinho, Relator.: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 15/08/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2022) (****destaquei****)*

APELAÇÃO Ação Civil Pública Improbidade administrativa Contrato administrativo Subcontratação ilícita de serviços públicos, feita para contornar impedimento de que vereador contratasse com o Município Procedência Cerceamento de defesa Inocorrência Prova pericial desnecessária e impertinente Prescrição também afastada Preliminar de ilegitimidade de parte já rejeitada, por decisão transitada em julgado - Ilegalidade e imoralidade administrativa caracterizadas Dosimetria adequada - Sentença mantida Recurso não provido, com rejeição da matéria preliminar. (TJ-SP - APL: 56245020048260338 SP 0005624-50.2004.8.26.0338, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 26/11/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2012)

A de mencionar, conforme as próprias declarações firmadas pela empresa que essa subcontratação não se formalizou, o que fere sua eficácia, diante da ilegalidade na não observância dos preceitos legais para sua formalização, principalmente, a anuência expressa do Poder Público, o que se pode concluir da análise dos seguintes parágrafos.

"A empresa LC Barbosa recebia os kms do serviço intermunicipal e repassava uma parte a empresa DEFENDIDA. A proporção era de R$ 5,00 o km da rota para o SEJA em Jaú/SP e R$ 6,00 para as demais viagens.

Todavia, o valor do km para viagens intermunicipais no ano passado girava na faixa de R$ 14,50 o km rodado."

Aquieta-se quanto ao período em que a Ata de Registro de Preços não estava mais vigente.

Reconhecendo a pratica irregular busca afastar sua responsabilidade pelo descumprimento contratual transferindo a Municipalidade a responsabilidade pela prática, quando alega que fora "***orientada"*** a seguir com os serviços que alega executar, passando a receber por eles na linha de transporte de alunos.

Nesse sentido, foi feliz a Comissão ao destacar que *"embora a alegação de que a empresa foi orientada por um servidor público para proceder de tal maneira seja um fator atenuante que denota ausência de dolo ao erário, ela não tem o condão de validar o ato. A emissão de um documento fiscal com informações que não correspondem à realidade do serviço prestado constitui uma irregularidade formal grave. Tal prática viola os princípios da legalidade, transparência e da segregação de funções, além de burlar os controles orçamentários e financeiros da Administração Pública."*

Nesse aspecto, o Tribunal de Contas da União, já consolidou o entendimento de que a execução de serviços em desconformidade com o contrato, sem a devida formalização, é irregular e gera o dever de ressarcimento, conforme se vê no seguinte julgado.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DE CONTRATO DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ATESTO DE NOTAS FISCAIS REFERENTES A PRODUTOS/SERVIÇOS EXECUTADOS EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DA AVENÇA. MUDANÇAS NAS CARACTERÍSTICAS E FASES DE ENTREGA DOS PRODUTOS. SIMPLICIDADE E INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DESENVOLVIDO PELO CONTRATADO. SITUAÇÃO CORROBORADA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O AUXÍLIO DE PARECERES TÉCNICOS ELABORADOS POR ESPECIALISTAS NA ÁREA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ***1. É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de***

alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença*, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993. 2.* ***A falta de qualquer das providências acima configura conduta extremamente reprovável, que enseja a irregularidade das contas, a condenação dos gestores ao ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções*** *previstas na Lei nº 8 .443/1992 (TCU 02172620074, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 01/06/2011) (****destaquei****)*

A conduta praticada pela Contratada torna-se ainda mais nociva ao ordenamento jurídico, violando inclusive os princípios de probidade administrativa quando tomadas sem qualquer comprovação documental que ateste que suas ações foram chanceladas pelo Poder Público, não tendo sido demonstrados quaisquer instrumentos que atestem a efetiva execução e outros serviços, caracterizando assim o dano ocorrido ao erário público, da mesma forma, não foram demonstrados que os custos apresentados pela Empresa são aqueles que de fato sejam necessários a execução do serviço, isso porque, nenhum dos valores registrados na Ata de Registro de Preços celebrada com a Empresa L.C. chegam a tais sifras.

Pondera ainda que os valores eventualmente repassados pela Empresa detentora da Ata de Registro de Preços a sua subcontratada não dizem respeito à Administração, devendo ser reconhecido o pacto firmado entre as duas empresas para a execução do objeto, segundo os princípios gerais do direito civil.

Em outras palavras, os valores pactuados entre as duas empresas estão relacionados a transações realizadas entre si e desta forma, se insuficientes ao adimplemento das despesas, não caberia ao Poder Público a remuneração das diferenças, mas sim nova pactuação entre as mesmas, cabendo ao Município, ignorando a prática ilegal adotada entre as Empresas, efetuar o pagamento, nos moldes do Registro de Preços celebrado, para a empresa detentora da Ata, durante sua vigência.

Destarte, ainda que houvesse clara comprovação de tais serviços, há de fato, nítida burla aos princípios administrativos, visto que os serviços foram remunerados com recursos da Educação, enquanto os transportes intermunicipais eram custeados por outras fontes, alocadas conforme a demanda.

Ademais, não foram observados os tramites legais para a contratação de tais serviços, considerando o ajuste informal, ainda que ponderado para efeitos de não ocorrência de dano ao erário, NULO de modo a não gerar efeitos jurídicos.

IV. 3. DO MÉRITO QUANTO A EMPRESA L.C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA

Tal como a empresa investigada Márcio José Ferraz-ME, em diversas oportunidades em sua manifestação, a Empresa L.C. reconhece a não execução dos serviços descritos nos documentos fiscais emitidos, tal como demonstra.

"Então, diante disso, o peticionário, ora defendido, fora orientado pelo Senhor MIGUEL FARALLI NETO – DIRETOR DE TRANSPORTES – a discriminar nas notas as linhas reservas, em lugar da Malvinas 3, a fim de que fosse possível o pagamento do serviço devidamente prestado na Linha 6 (Malvinas 3), e assim fora feito."

"No entanto, o Município continuou a requisitar serviços de transporte intermunicipal e, novamente, orientado pelo Senhor Miguel Faralli Neto, o representante legal da empresa ora defendida, passou a emitir notas ficais com referência às linhas reservas."

Senão em razão de supostas irregularidades na mensuração da linha Malvinas, em virtude da execução de outros serviços, o que se demonstra, sem sombra de dúvidas, que os serviços inerentes ao contrato formalizado entre o Município e a Empresa Investigada, no que tange as linhas objeto da fiscalização, não foram executados.

Em relação a eventuais inconsistências na quilometragem diária da linha Malvinas, destaca que a Empresa, enquanto licitante no processo licitatório aberto para a contratação de tais serviços, teve a oportunidade de questionar os dados postos a disputa, quietando-se quando oportunamente fora concedido prazo, nos moldes da Legislação de Licitações e Contratos.

Ainda, quando apurada tais inconsistências durante a execução contratual, caberia à empresa comunicar formalmente o Município acerca das inconsistências e esta, no âmbito de sua competência, dentro dos limites legais aditar o contrato celebrado.

Nesse sentido, corretamente, posicionou-se a Comissão na análise, assim estabelecendo que *"o procedimento correto para sanar os problemas apontados – seja o erro de dimensionamento da Linha Malvinas 3 ou o esgotamento da verba para transporte intermunicipal – seria a formalização de um termo aditivo contratual, um remanejamento orçamentário ou a abertura de um novo processo licitatório, e não a criação de um mecanismo informal e precário de "compensação" financeira."*

Na mesma linha deva se considerar a suposta execução dos serviços de transporte intermunicipal, ainda mais pela inércia da Empresa em demonstrar o fato de que, conforme pretende supor ao indagar que *"o Município continuou a requisitar serviços de transporte intermunicipal"* sem apresentar qualquer documento ou ordem emitida pela Administração para a continuidade na prestação dos serviços.

Assim, aproveita dos argumentos postos pela Comissão em sua análise, abaixo transcritos.

"No presente caso, as empresas não apresentaram qualquer ordem de serviço, relatório de medição ou documento similar que contivesse o atesto de um fiscal do Município, apenas anotações em cadernos e folhas, sem que, ao menos, haja a concordância ou ciência da Gestão Municipal, falhando assim, em se desincumbir de seu ônus probatório, tornando suas alegações juridicamente imprestáveis.

Uma vez que não há prova válida da contraprestação do serviço, o pagamento efetuado pela Municipalidade se revela um dano claro e direto ao erário. O prejuízo se materializa no desembolso de recursos públicos sem o correspondente benefício para a coletividade, devidamente formalizado e comprovado."

Tais ponderações, guardam relação com as decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA ENTRE PERÍODO QUE PERMEIO A ELABORAÇÃO/ASSINATURA DO 5º TERMO ADITIVO E A DETERMINAÇÃO DE PARALIZAÇÃO DO SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO.VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 54, 55, 57, e 60, §2º, 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VOTO RETIFICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Discute-se no recurso especial se serviços prestados em período que permeou a autorização para elaboração/assinatura do 5º termo aditivo e a determinação de paralização dos serviços prestados na obra da Linha Amarela - Rio de Janeiro - deverão ou não ser adimplidos pela administração. 2. O fato de o Secretário Municipal autorizar a prorrogação do contrato um dia antes do vencimento do 4º termo aditivo, porém não tendo este sido elaborado e assinado antes do vencimento, demonstra que os serviços prestados pela empresa, no período em exame, ocorreram sem cobertura contratual. 3. O Contrato nº 25/94 não poderia sofrer sua quinta prorrogação e qualquer trabalho doravante correlacionado à construção da Linha Amarela demandaria novo procedimento licitatório. Precedente do TCU [Acórdão 1247/2003- PLENÁRIO "não se deve celebrar termo aditivo a contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8666/93.]4. ***Afigura-se juridicamente impossível, tanto a possibilidade de convalidação de ato administrativo que visa formalizar Termo Aditivo à contrato findo, como de dar a essa prestação de serviço a conotação de contrato verbal. Devendo, pois, ser encarado como contratação irregular****.5 . Havendo prévia manifestação de interesse da Administração em formalizar, por escrito, o Termo Aditivo, diante da sua não operacionalização, entender que houve transmutação do instrumento de escrito para verbal, somente pelo fato de não ter sido esse assinado em tempo hábil, é permitir, ao arrepio da lei, que o judiciário possa substituir a vontade do agente público em atos de sua exclusiva competência, alterando-o em sua essência. Inaplicabilidade do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 .6. No apelo especial, o Município aponta violação do disposto nos artigos 3º, 54, 55, 57, e 60, § 2º, 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 .Sustenta: (i) que o acórdão teria contrariado o princípio da legalidade, igualdade e moralidade, na medida em que não se poderia permitir a prorrogação contratual sem que haja prévia autorização da autoridade competente; (ii)* ***sendo incontroverso nos autos" a inexistência de contrato ou termo aditivo de prorrogação de contrato a justificar qualquer prestação de serviço" e indispensável a formalização do contrato administrativo, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração****, conforme o § 2º do artigo 60;(iii) as alterações contratuais devem respeitar o limite legal de 25 % do valor inicial atualizado do contrato.7. O acórdão a quo não se manifestou quanto aos dispositivos apontados pelo recorrente, tampouco quanto aos temas por eles abarcados. Incidência da Súmula 211/STJ .8. Voto retificado para não conhecer do recurso especial. (STJ - REsp: 1111084 RJ 2008/0062857-7, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2015) (****destaquei****)*

A de mencionar aqui, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considera a celebração de acordos verbais, como ato de improbidade administrativa lesivo ao erário público.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Município de Avaré – 8ª Fest Country – Contrato administrativo – Supressão – Amparo legal – Ausência – Impossibilidade – Preço – Desconto – Cômputo – Critérios – Ausência – Impossibilidade – Despesas com serviço de coquetel, aquisição de camarotes e cessão de espaço para estande de rádio – Documentação – Ausência – Compensação – Impossibilidade – Lesão ao erário – Configurada – Culpa – Possibilidade – Multa civil – Afastamento – Possibilidade: - ***A supressão de contrato administrativo sem amparo legal e a realização de despesa pública de modo informal, sem qualquer documento comprobatório, ainda que de forma culposa, configuram ato de improbidade administrativa lesivo ao erário****. (TJ-SP - APL: 00012257920138260073 SP 0001225-79.2013.8.26.0073, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 03/07/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2017) (****destaquei****)*

Quanto ao suposto débito arguido pela Empresa, cumpre destacar que os valores apurados pela mesma não condizem com a realidade dos fatos, visto que os valores unitários mencionados na tabela dois de suas manifestações não condizem com aqueles postos nas notas ficais emitidas e juntadas no presente expediente, os quais, foram deliberadamente postos pela própria empresa Contratada.

Ao mais, aproveita-se dos entendimentos firmados quanto a Empresa Márcio José Ferraz – ME, quando a nulidade das ações praticadas ante a não observância dos procedimentos legalmente estabelecidos para sua legitimidade.

V. DA MENSURAÇÃO DAS PENAS

Cláusula comum aos dois contratos celebrados, a cláusula oitava do instrumento contratual apresenta a

seguinte redação:

"08.01. O descumprimento total ou parcial, das obrigações assumidas acarretará a aplicação, a juízo da Administração, das seguintes sanções, independente do cancelamento da nota de empenho:

a) Advertência;

*b) Descumprimento parcial gerará multa, equivalente a **15% (quinze por cento)** do valor total dos materiais por ela adjudicados, conforme critérios de razoabilidade, sendo o valor devidamente reajustado a data da aplicação da penalidade;*

*c) Descumprimento total gerará multa, equivalente a **20% (vinte por cento)** do valor total dos materiais por ela adjudicados, conforme critérios de razoabilidade, sendo o valor devidamente reajustado a data da aplicação da penalidade;*

d) Suspensão temporária do direito de participar em licitação da Administração e impedimento de contratar com a Administração Pública;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

*08.02. Pelo atraso injustificado na entrega do objeto da licitação incidirá multa de **1% (um por cento)** por dia de atraso, até o 5.º (quinto) dia após essa data será observado se ocorreu inexecução parcial ou total."*

Verifica-se, dentre outros deveres a obrigação da Contratada em "*conduzir os trabalhos de acordo com as normas técnicas vigentes, em estrita observância às legislações federal, estadual e municipal e a quaisquer ordens ou determinações da fiscalização, devendo ainda, conduzir os trabalhos e o pessoal de modo a formar junto ao público, uma boa imagem da Contratada e da Prefeitura.*", conforme descrito no parágrafo 5.24 do Instrumento Contratual.

Ainda, observa-se a redação do art. 137 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133/2021.

"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;"

Ademais, a mesma Lei estabelece a responsabilidade ao contratado pela prática das seguintes infrações.

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

***II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo**;*

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013."

Já o art. 156, em seu §1º, estabelece os critérios a serem observados na aplicação das sanções, senão vejamos.

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. ***155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.***

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas

infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública."

Nesse sentido, apura-se que as ações praticadas pelas Empresas Contratadas demonstram violação ao cumprimento parcial do contrato, visto que, em algumas das linhas contratualmente vinculadas, expediram medições sobre serviços não prestados, situação reconhecida pelas licitantes.

Sob esse mesmo contexto, também reconhece à prática de fraude na execução contratual.

Segundo os ensinamentos do ilustre professor Marçal Justen Filho, *"a fraude objeto de exame tanto pode abranger o expediente relativo à execução da prestação principal, propriamente dita, como a outras questões, pertinentes a comprovações perada a Administração.* ***Assim, haverá fraude quando o sujeito não executar prestação alguma e se valer de documento falso para tentar obter pagamento perante a Administração****."*

Ainda, não se pode afastar comportamento inidôneo cometido pelas contratadas, observando a violação a ordem jurídica pelas ações perpetradas pelas Empresas, valendo-se de informações falsas para o recebimento de valores da Administração Pública.

Sob a disciplina crua da Lei de Licitações, atendendo ao disposto no seu art. 156, §5º a sanção cabível, independente da cominação de multa (art. 156, II c/c §7º) e do ressarcimento ao erário (art. 156, §9º) é a de declaração de inidoneidade das empresas em razão da fraude na execução contratual cometida, consubstanciada na indicação de execução de serviços para pagamento que não foram executados, conforme reconhecido por ambas as Contratadas em sede de defesa.

Contudo, não pode-se deixar de observar que ao que tudo indica foram orientadas por servidor desta Administração, situação que, embora não legitime as ações ou afaste a responsabilidade das mesmas, como tentam aduzir nas peças defensivas, demonstra que não agiram por ações próprias ou isoladas, de modo que a aplicação da pena mais gravosa, não se mostra a mais plausível.

Assim, mostra-se como mais adequada a aplicação da pena estabelecida no art. 156, §4º da Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133/2021, repetida na alínea 'd' do parágrafo 08.01 do instrumento contratual, cominada com a pena de multa (art. 156, II c/c §7º da Lei e alínea 'b' do parágrafo 08.01 do Contrato) lá fixada em 15% (quinze por cento) a ser calculado sobre os valores pagos indevidamente e ainda o ressarcimento ao erário público municipal dos valores indevidamente pagos (art. 156, §9º da Lei).

VI. DISPOSITIVO

Face ao exposto, aproveitando-se também os argumentos encartados nos pareceres lavrados pela Comissão e Procuradoria do Município, os quais complementam e integram essa decisão, **DECIDO** em relação ao contrato firmado com a Empresa L.C. Barbosa Transportes Ltda:

i) A imediata rescisão contratual do instrumento firmado;

ii) A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar junta a esta Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, pelo prazo de 03 (três) anos, nos moldes do art. 156, §4º da Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133/2021, repetido na alínea 'd' do parágrafo 08.01 do instrumento contratual a ambas Empresas;

iii) A aplicação da multa contratual de 15% (quinze porcento) sobre os valores pagos indevidamente em razão dos serviços medidos e não executados, nos moldes do art. 156, II c/c §7º da Lei e alínea 'b' do parágrafo 08.01 do

Contrato a ambas Empresas, fixados em R$ 56.947,72 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos);

iv) Determinação de restituição ao erário público municipal dos valores pagos indevidamente diante da mediação de serviços não executados, nos moldes do art. 156, §9º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no valor de R$ 379.651,45 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Em relação ao contrato celebrado com a Empresa Márcio José Ferraz – ME, **DECIDO** pela:

i) A imediata rescisão contratual do instrumento firmado;

ii) A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar junta a esta Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, pelo prazo de 03 (três) anos, nos moldes do art. 156, §4º da Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133/2021, repetido na alínea 'd' do parágrafo 08.01 do instrumento contratual a ambas Empresas;

iii) A aplicação da multa contratual de 15% (quinze porcento) sobre os valores pagos indevidamente em razão dos serviços medidos e não executados, nos moldes do art. 156, II c/c §7º da Lei e alínea 'b' do parágrafo 08.01 do Contrato a ambas Empresas, fixados em R$ 14.498,34 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos);

iv) Determinação de restituição ao erário público municipal dos valores pagos indevidamente diante da mediação de serviços não executados, nos moldes do art. 156, §9º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no valor de R$ 96.655,60 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Diante da essencialidade dos serviços, determina a empresa a imediata disponibilização dos seus colaboradores, empregados na execução dos serviços em favor desta Administração, fazendo nos moldes do disposto no art. 139, II da Lei de Licitações e Contratos, os quais serão colocados a disposição desta Administração, já a partir do dia 17/10/2025, que arcará, nos moldes pactuados em carteira de trabalho com o pagamento dos valores atinentes a execução dos serviços, aplicando-se somente em relação ao pessoal empregado pela Empresa L.C. Barbosa Transportes Ltda ME.

A partir da intimação desta decisão, ficam as empresas intimadas a efetuar os pagamentos devidos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Eventuais créditos em relação a referidas Empresas ficarão suspensos até a satisfação do débito, podendo ser utilizados como compensação aos pagamentos devidos.

Nos moldes do art. 163 da Lei de Licitações e Contratos, será admitida a reabilitação das Empresas, junto a esta esfera Administrativa, desde que atendidos, cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** reparação integral do dano causado, consubstanciado na restituição ao erário dos valores fixados dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis; **b)** o pagamento da multa contratual dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis; **c)** o transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade.

Por fim, encaminhe-se cópia do presente expediente ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como peça denunciativa para que, no exercício de suas atribuições, adotem as medidas que acharem necessárias, principalmente em relação ao servidor citado pelas Empresas em suas peças de defesa e aqueles que tenham atestado a execução dos serviços não realizados, diante da impossibilidade de atuação desta Gestão Pública Municipal por não mais pertencerem aos quadros funcionais, sem prejuízo de outros que, no andar das investigações, venham a se relacionar com os fatos.

Publique-se na forma da lei e intime-se as empresas da decisão e do prazo para pagamento dos valores.

Ribeirão Bonito 16 de outubro de 2.025.

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA
PREFEITO MUNICIPAL

.....